

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 23/GAB/CGM/2024 (REPUBLICAÇÃO)

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos III e IV do art. 41 da Lei Complementar nº 882/2022 e do inciso I do item 060, Anexo I da Lei Complementar nº 883/2022, todos alterados pela Lei Complementar nº 976/2024.

CONSIDERANDO as recomendações constantes da Lei 9.504/97, que delimita as condutas dos agentes públicos no período eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das condutas dos Agentes Públicos durante o período eleitoral, garantindo a observância dos princípios éticos, da legalidade e da imparcialidade no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a importância de promover a transparência e a integridade no âmbito da administração pública municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Manual de Conduta para os Agentes Públicos no Período Eleitoral, anexo a esta Portaria, como documento oficial de orientação e referência para todos os servidores públicos municipais durante o período eleitoral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDITOR JEOVAL BATISTA DA SILVA

Controlador Geral do Município.

ANEXO

MANUAL DE CONDUTA PARA OS AGENTES PÚBLICOS

Controladoria Geral do Município de Porto Velho

ELEIÇÕES 2024

S U M Á R I O

1.APRESENTAÇÃO.....	3
2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS ORIENTADORES AOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	4
3.DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL.....	4
4. AÇÕES PERMITIDAS.....	5
5. PROIBIÇÕES DE CONDUTA DURANTE TODO O ANO ELEITORAL...	
5.1 CONDUTAS PROIBIDAS DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.....	6
5.2.CONDUTAS PROIBIDAS NOS 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES	7
6.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....	10
7. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO DO GOVERNANTE.....	10
8.CONCLUSÃO.....	11

1.APRESENTAÇÃO:

Este manual foi elaborado com o intuito de fornecer orientações e diretrizes éticas para todos os servidores públicos do Município de Porto Velho, durante o período eleitoral. As eleições representam um momento crucial para a democracia, no qual os cidadãos exercem o seu direito fundamental de escolher seus representantes.

No entanto, é fundamental que os agentes públicos atuem de forma a respeitar os princípios éticos e legais que regem a administração pública. Este trabalho destaca as condutas vedadas aos agentes públicos municipais durante o período eleitoral, incluindo a proibição do uso indevido de recursos públicos, a realização de propaganda eleitoral nas dependências públicas, a coação de eleitores, entre outras práticas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ao seguir as orientações contidas neste manual, os agentes públicos contribuem para fortalecer os valores democráticos e promover a transparência, bem como a integridade na gestão pública. Cada servidor tem o dever de agir com ética e responsabilidade.

Ressaltamos a importância da leitura atenta deste manual e da sua aplicação rigorosa durante todo o período eleitoral. O cumprimento das condutas aqui estabelecidas é essencial para evitar possíveis sanções legais. Apresentaremos aqui informações essenciais sobre os direitos políticos e os princípios éticos e legais que devem guiar a conduta dos servidores públicos do Município de Porto Velho durante o ano das eleições de 2024.

O objetivo principal é prevenir a prática de ações por parte dos servidores públicos, que possam ser consideradas inadequadas durante este período, ou que possam ser vistas como ultrapassando os limites estabelecidos legalmente para o processo eleitoral.

É importante destacar que o presente trabalho atende aos normativos legais contidos nos artigos 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Visite nosso site: eleitoral, é crucial destacar o princípio da legalidade (vinculação positiva), segundo o qual "na administração pública, apenas é permitido fazer o que a lei autoriza", sendo que toda atividade administrativa deve estar direcionada a um fim público, não sendo tolerada nenhuma ação que vise prejudicar ou beneficiar indivíduo(s) específico(s). Portanto, é essa base principiológica que sustenta a defesa dos interesses da sociedade nas eleições e fundamenta este manual como um instrumento de fiscalização.

2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS ORIENTADORES AOS SERVIDORES PÚBLICOS

Nos regimes democráticos, o sufrágio proveniente do povo legitima o governo e o exercício dos direitos civis assegura a conformidade. Nessa perspectiva, as Constituições assumem o papel de documento supremo que salvaguarda a vontade popular, estabelecendo os princípios a serem observados pelos agentes que representam o Estado. No Brasil, em conformidade com a Carta Magna proclamada como cidadã, os funcionários públicos são compelidos a seguir os princípios administrativos constitucionais explicitados no artigo 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sem negligenciar aqueles que emanam força por estarem implícitos no texto constitucional, como o princípio da república, da cidadania e da indisponibilidade do interesse público. Especificamente no que diz respeito às condutas proibidas aos funcionários públicos visando garantir a igualdade de condições na disputa eleitoral, é crucial destacar o princípio da legalidade (vinculação positiva), segundo o qual "na administração pública, apenas é permitido fazer o que a lei autoriza", sendo que toda atividade administrativa deve estar direcionada a um fim público, não sendo tolerada nenhuma ação que vise prejudicar ou beneficiar indivíduo(s) específico(s). Portanto, é essa base principiológica que sustenta a defesa dos interesses da sociedade nas eleições e fundamenta este manual como um instrumento de fiscalização.

3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL

A desincompatibilização eleitoral é um processo crucial dentro do contexto político, especialmente em democracias onde há a realização de eleições periódicas para cargos públicos. Esse procedimento

consiste na necessidade de determinados ocupantes de cargos públicos se desvincularem de suas funções temporariamente, em conformidade com a legislação eleitoral, para que possam concorrer a cargos eletivos ou apoiar candidaturas durante o período eleitoral. Em resumo, a desincompatibilização eleitoral é um instrumento legal fundamental para preservar a equidade e a transparência nas eleições, garantindo que os candidatos compitam em condições de igualdade e evitando possíveis abusos de poder. Os prazos estabelecidos pela legislação brasileira buscam assegurar que os interessados tenham tempo suficiente para se desvincularem de seus cargos públicos antes de pleitearem uma candidatura eletiva. Os prazos para desincompatibilização eleitoral estão estabelecidos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). variam de acordo com o cargo ocupado e o cargo almejado pelo interessado. Por exemplo, no caso de servidores públicos que desejam concorrer a cargos eletivos, é necessário se desincompatibilizar de suas funções em um período anterior ao registro da candidatura, o afastamento deve ocorrer até seis meses antes do pleito, para garantir a igualdade de condições entre os candidatos e evitar o uso da máquina pública em benefício próprio.

4. AÇÕES PERMITIDAS

1. Exercício das Funções Públicas: Os agentes públicos têm o direito e o dever de continuar exercendo suas funções regulares e de prestar serviços à população, respeitando os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. Participação Política Pessoal: Os agentes públicos têm o direito de participar de atividades políticas como cidadãos, desde que estas não interfiram no exercício de suas funções públicas.

3. Divulgação de Informações Oficiais: Os agentes públicos podem divulgar informações oficiais e de interesse público, desde que sejam verdadeiras e não tenham como intuito beneficiar ou prejudicar determinado candidato, partido ou coligação.

4. Orientações sobre Procedimentos Eleitorais: Os agentes públicos podem fornecer orientações aos cidadãos sobre procedimentos eleitorais, como local de votação, documentação necessária, entre outros, de forma neutra e imparcial.

5. Respeito à Liberdade de Expressão: Os agentes públicos têm o direito à liberdade de expressão, desde que esta não infrinja a legislação eleitoral ou prejudique a imagem e a credibilidade da administração pública.

5. PROIBIÇÕES DE CONDUTAS DURANTE TODO O PERÍODO ELEITORAL

No período eleitoral, os agentes públicos estão sujeitos a uma série de restrições e condutas proibidas para garantir a lisura, imparcialidade e igualdade no processo democrático. Essas medidas visam evitar abusos de poder, manipulação de recursos públicos e favorecimento de candidatos ou partidos. Entre as condutas proibidas estão a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, a realização de despesas excessivas com publicidade institucional, a interferência indevida no quadro de servidores públicos, entre outras. É essencial que os agentes públicos estejam cientes dessas restrições e ajam de acordo com os princípios democráticos durante o período eleitoral para preservar a integridade do processo eleitoral e a confiança da população nas instituições democráticas.

5.1.1 Transferência e utilização de recursos públicos para candidatos e campanhas eleitorais (art. 73, inc. I, da lei no 9.504/97).

Esta disposição veda a transferência ou uso, em favor de candidatos, partidos políticos ou coligações, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, exceto em casos de realização de convenção partidária. É importante esclarecer que essa proibição abrange também os bens de pessoas jurídicas de direito privado que façam parte da administração, como empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas de direito privado. É fundamental interpretar essa restrição de maneira

abrangente, incluindo não apenas a transferência e o uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles sob sua posse, detenção ou responsabilidade, como no caso de bens apreendidos.

Exceções:

- Transferência ou uso de bens da administração direta ou indireta para a realização de convenções partidárias; Utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos, de bens de uso comum do povo, como praças, ruas e avenidas;

- Utilização e uso em campanha das residências oficiais ocasionalmente ocupadas pelos chefes do Poder Executivo candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da lei no 9.504/97)

5.1.2 Utilização excessiva de materiais ou serviços públicos (art. 73, inc. II, da lei no 9.504/97).

É vedado o uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que ultrapasse as prerrogativas estabelecidas nos regimentos e normas dos órgãos competentes. Entender essa proibição significa reconhecer que se trata de uma restrição ao uso abusivo, conforme esclarecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que não se limita ao período eleitoral, mas se estende a qualquer momento.

Fica claro que não é permitido o uso eleitoral de materiais e/ou serviços financiados pelo erário, sendo permitido apenas seu uso regular, desde que dentro das prerrogativas inerentes a cada cargo público, guiado pelos princípios da república e da moralidade.

5.1.3 Transferência de servidores ou empregados da Administração ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o expediente (art. 73, inc. III, da lei no 9.504/97).

É expressamente proibido ceder servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou utilizar seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, durante o horário de expediente normal, exceto se o servidor ou empregado estiver licenciado. É importante esclarecer que essa proibição se aplica a servidores efetivos e comissionados durante o horário de expediente, não estando limitada aos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Destaca-se que a lei não proíbe o engajamento voluntário de servidores públicos ou empregados da administração em atividades partidárias ou de campanha fora do horário de expediente. No entanto, é fundamental garantir que as atividades relacionadas ao cargo público não sejam prejudicadas em favor das atividades partidárias.

5.1.4 Uso promocional da distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo público em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73, inc. IV, da lei no 9.504/97).

É estritamente proibido fazer ou permitir o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido político ou coligação, em qualquer esfera. Essa regra visa proteger diversos princípios constitucionais, especialmente o da igualdade, impedindo o uso da estrutura administrativa em benefício de partidos políticos ou candidatos, através da promoção vinculada à distribuição de bens ou serviços sociais financiados pelo Poder Público. Para entender melhor essa regra, é relevante considerar o princípio da proporcionalidade aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que tem permitido uma participação limitada dos chefes do Poder Executivo em campanhas de utilidade pública, mesmo durante períodos eleitorais.

5.1.5 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração (art. 73, § IX, da lei no 9.504/97).

Durante o ano eleitoral, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos quais o Ministério Público pode monitorar sua execução financeira e administrativa. Em relação à exceção dos programas sociais regulares, é importante destacar o caráter preventivo da norma, que exige que tais programas, para serem eficazes durante o ano eleitoral, devem ser autorizados por lei e ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.

5.2 CONDUTAS PROIBIDAS DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS - período de 01/01 à 30/06 de 2024.

5.2.1 Excesso de despesas com publicidade institucional (art. 73, inc. VII, da lei no 9.504/97).

Durante o primeiro semestre do ano de eleição, é proibido realizar despesas com publicidade pelos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por suas respectivas entidades da administração indireta, que ultrapassem a média dos gastos no primeiro semestre dos três anos anteriores ao pleito. Esta regra visa conter os gastos com publicidade institucional para evitar que sejam utilizados para promover a visibilidade de ocupantes de cargos eletivos ou de seus grupos políticos.

5.2.2 Restrição na revisão geral da remuneração dos servidores (art. 73, inc. VIII, da lei no 9.504/97).

Nos 180 dias que antecedem à eleição e até a posse dos eleitos, é proibida a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em um percentual superior à recomposição das perdas do poder de compra ao longo do ano da eleição (ou reeleição), causadas pela pressão inflacionária. Portanto, durante esse período, só é permitida a revisão geral da remuneração dos servidores com o objetivo de recompor a perda inflacionária sofrida.

5.3.1 Intervenção no quadro de servidores públicos na área de abrangência da eleição (art. 73, inc. V, da lei no 9.504/97).

É vedado nomear, contratar ou admitir de qualquer forma, demitir sem justa causa, suprimir ou modificar benefícios, ou de qualquer outra maneira dificultar ou impedir o exercício funcional, e ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público na área de abrangência da eleição, nos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos. A violação desta norma resulta em nulidade automática, exceto nos seguintes casos:

5.3.2 Demissão de servidores por justa causa Note-se que a legislação ao proibir a demissão sem justa causa de servidores públicos, implicitamente autoriza a demissão com justa causa;

a) Nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança A exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão (ou funções de confiança).

Nesse período deve respeitar o interesse público e os princípios administrativos, sob pena de configurar desvio de finalidade e responsabilização do agente público;

b) Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses.

Considerando apenas a legislação eleitoral, a nomeação de aprovados em concurso público não está entre as proibições nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos. No entanto, é necessário que o concurso tenha sido homologado antes desse período;

c) Nomeação ou contratação necessária para instalação ou funcionamento imediato de serviços públicos essenciais, com autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo.

Ambas as condições, autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo e a contratação para instalação ou funcionamento imediato de serviços públicos essenciais, devem estar presentes cumulativamente para a aplicação dessa exceção;

d) Proibição de Transferências Voluntárias (art. 73, inc. VI, alínea “a”, da lei no 9.504/97).

Durante os três meses que antecedem as eleições, é vedada a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos. Isso implica na proibição de transferir recursos de capital para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, exceto quando decorrentes de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde. Contudo, essa restrição não se aplica aos recursos destinados a cumprir obrigações preexistentes para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado, e aos destinados a situações de emergência e calamidade pública.

e) Restrição à Autorização ou Veiculação de Publicidade Institucional (art. 73, inc. VI, alínea “b”, da lei no 9.504/97).

Com exceção da propaganda de produtos e serviços sujeitos à concorrência no mercado, a lei veda a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de suas respectivas entidades da administração indireta, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. É importante ressaltar que essa proibição abrange inclusive as entidades da administração indireta, como autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. No entanto, é permitida a propaganda vinculada a produtos concorrentes no mercado. Não estão sujeitos a essa proibição: a mera concessão de entrevistas por ocupantes de cargos públicos durante o período eleitoral, a publicação de atos oficiais, a publicidade do ente federativo no exterior para promover produtos e serviços de origem na entidade federativa, e a veiculação em casos de grave e urgente necessidade pública, desde que autorizada previamente pela Justiça Eleitoral.

6. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

Art.37 § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO DO GOVERNANTE

No dia 1º janeiro de 2024, até 31 de dezembro de 2024, a Administração Pública não poderá distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios a cidadãos e cidadãs. A exceção somente será aberta para atender casos de estado de calamidade ou emergência pública ou para dar andamento a programas sociais previamente existentes, com orçamento em execução. A proibição é imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para evitar o uso da máquina e de recursos públicos por agentes políticos com o objetivo de alavancar eventuais candidaturas ou de correligionários nas Eleições de 2024.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente a importância das condutas proibidas aos agentes públicos durante o ano eleitoral na preservação da integridade e legitimidade do processo democrático. Ao estabelecer regras de adesão e punições rigorosas para práticas que possam

comprometer a lisura das eleições, tais normativas desempenham um papel fundamental na promoção da equidade, transparência e justiça eleitoral. Através da proibição de ações como o uso abusivo de recursos públicos, a interferência na administração em favor de candidaturas e a manipulação da publicidade institucional, busca-se garantir que o pleito seja conduzido de forma imparcial e livre de influências indevidas. Além disso, a imposição de sanções severas para aqueles que violam essas regras demonstra o compromisso com a responsabilidade e ética na gestão pública. É essencial que os agentes públicos atuem em conformidade com as leis eleitorais, priorizando sempre o interesse público sobre interesses individuais ou partidários. A observância rigorosa dessas normativas não apenas fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, mas também garante a legitimidade dos resultados eleitorais e a representatividade genuína dos eleitos. Portanto, é imperativo que todos os envolvidos no processo eleitoral, sejam eles candidatos, gestores públicos, servidores ou eleitores, estejam cientes das condutas proibidas e ajam de acordo com os princípios democráticos e a ética política. Somente assim poderemos assegurar a plena realização dos ideais democráticos e a consolidação de uma sociedade mais justa, livre e participativa.

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:4DC9D260

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/04/2024. Edição 3702

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>